



SENADO FEDERAL
Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira

Brasília, 27 de abril de 2012.

Assunto: Subsídios à apreciação da Medida Provisória nº 566, de 24 de abril de 2012, que “Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário e da Integração Nacional, no valor global de R\$ 706.400.000,00, para os fins que especifica”.

Interessado: Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

1 – RELATÓRIO

A presente Nota Técnica atende a determinação constante do art. 19 da Resolução nº 01, de 2002-CN, que estabelece:

“Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória”.

Ademais, esta Nota Técnica segue o disposto no art. 5º, § 1º, da referida Resolução, que prescreve os requisitos a serem observados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *“análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei*



SENADO FEDERAL Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Recebida no Congresso Nacional, a Medida Provisória (MPV) nº 566, de 24 de abril de 2012, teve fixado o seu cronograma de tramitação, inclusive com a definição do prazo para a apresentação de emendas, nos termos do que estabelecem as normas regimentais pertinentes à matéria.

2 – SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

A Medida Provisória em análise, editada nos termos do disposto no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição Federal, abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário e da Integração Nacional, no valor global de R\$ 706.400.000,00 (setecentos e seis milhões e quatrocentos mil reais), para atender à programação constante do Anexo que a integra.

O crédito extraordinário destina recursos às seguintes ações:

1. Contribuição ao Fundo Garantia-Safra (Lei nº 10.420, de 2002) – Nacional, no valor de R\$ 281.800.000,00 (duzentos e oitenta e um milhões e oitocentos mil reais);
2. Ações de Defesa Civil – Nacional, no valor de R\$ 224.600.000,00 (duzentos e vinte e quatro milhões e seiscientos mil reais);
3. Auxílio Emergencial Financeiro (Lei nº 10.954, de 2004) – Nacional, no valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

Segundo a Exposição de Motivos EM nº 00070/2012/MP, o crédito tem por finalidade, quanto ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, possibilitar “o pagamento do benefício do Programa Garantia-Safra a 735 mil agricultores familiares do semiárido que sofreram perdas na safra 2011/2012 em decorrência de estiagem, garantindo, assim, renda mínima para a subsistência desses agricultores e seus familiares”.

No que se refere ao Ministério da Integração Nacional, os recursos permitirão “o atendimento às populações vítimas da estiagem prolongada em Municípios da região



SENADO FEDERAL **Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle**

do semiárido do Nordeste, especialmente nos casos de desastres reconhecidos pelo Governo Federal como situação de emergência e estado de calamidade pública". O objetivo é socorrer agricultores não enquadrados no Programa Garantia-Safra, com a concessão de Auxílio Emergencial Financeiro, nos termos da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, o qual se destina ao socorro e à assistência a famílias com renda mensal média de até dois salários mínimos, atingidas por desastres.

O Ministério da Integração realizará, ainda, segundo a referida EM, ações de defesa civil que "possibilitem o abastecimento de água para consumo, mediante a distribuição de água em carros-pipa para o atendimento de um milhão de pessoas, além do restabelecimento de infraestruturas locais avariadas, por intermédios de intervenções para recuperação de 2.400 poços públicos, de forma a evitar, inclusive, que os danos atualmente existentes resultem em prejuízos maiores para as referidas estruturas físicas".

A Exposição de Motivos justifica a relevância e urgência da matéria, quanto ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, "pela necessidade de aporte imediato de recursos por parte da União junto ao Fundo Garantia-Safra, conforme dispõe o § 1º do art. 6º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, uma vez que a dotação atual é insuficiente para o pagamento de benefícios aos agricultores".

Em relação ao Ministério da Integração Nacional, a relevância e urgência são justificadas "pelos graves consequências e os sérios transtornos oriundos das estiagens, sendo a atuação governamental essencial para minorar os efeitos acarretados aos moradores das localidades prejudicadas, como a carência de alimentos e de água para consumo".

3 – SUBSÍDIOS REFERENTES À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A Constituição permite a adoção de medida provisória para a abertura de crédito extraordinário somente para o atendimento de despesas relevantes, urgentes e imprevisíveis, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública (arts. 62 e 167, § 3º, da Constituição).



SENADO FEDERAL
Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

As despesas objeto da MPV nº 566, de 2012, certamente atendem aos requisitos constitucionais de relevância, urgência e imprevisibilidade, ainda que este último e imprescindível requisito não tenha sido ponderado na Exposição de Motivos elaborada pelo Ministério do Planejamento, limitando-se o Poder Executivo a justificar tão somente a relevância e urgência da medida. Ademais, trata-se de despesas relativas ao socorro de famílias atingidas por calamidade pública, matéria expressamente elencada pela Constituição.

Em relação ao Fundo Garantia-Safra, vale destacar que o § 1º do art. 6º da Lei nº 10.420, de 2002, que “Cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem”, prevê que, no caso de ocorrência de frustração de safra em razão de estiagem ou excesso hídrico, sem que haja recursos suficientes no Fundo Garantia-Safra, a União antecipará os recursos necessários para o pagamento dos benefícios, limitado às suas disponibilidades orçamentárias, observados o valor máximo fixado por benefício e a devida comprovação da ocorrência da perda.

A União poderá descontar, para a amortização das antecipações de recursos realizadas nos termos do supracitado art. 6º, § 1º, até 50% (cinquenta por cento) do valor de suas contribuições anuais futuras. Além disso, o aporte de recursos somente será realizado depois de verificada a regularidade quanto ao recolhimento das contribuições individuais dos agricultores familiares, dos Municípios e dos Estados previstas em Lei.

Pelo art. 8º da Lei nº 10.420, de 2002, farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou excesso hídrico, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão.

Hoje, o valor do benefício Garantia-Safra está limitado a R\$ 700,00 anuais, pagos em até 6 (seis) parcelas mensais, por família. Na Lei Orçamentária para 2012, inicialmente, estavam previstos R\$ 130 milhões. A MPV nº 566, de 2012, destina mais R\$ 281,8 milhões para esse fim. Ainda não houve execução em 2012.



SENADO FEDERAL **Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle**

No âmbito do Ministério da Integração Nacional, o objetivo do Executivo é realizar ações de defesa civil para fornecimento emergencial de água às populações atingidas pela seca e recuperação de poços públicos. A União concederá, também, Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 2004. O valor desse auxílio, atualizado pela MPV nº 565, de 2012, é de R\$ 400,00. Serão atendidas as famílias, com renda mensal média de até dois salários mínimos, que perderam sua produção em decorrência da seca e que não contribuíram para o Fundo Garantia-Safra.

Para custear as novas despesas, foi indicada a fonte de recursos “388 – Superávit Financeiro da Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional”. A utilização desses recursos para financiar despesas primárias da União impacta a obtenção da meta de resultado primário prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 – LDO 2012. Para compensar esse efeito negativo, o Poder Executivo deverá acompanhar a evolução das receitas e das despesas públicas a fim de que, na execução orçamentária do presente exercício, seja atingida a meta de resultado primário estabelecida para 2012.

Por último, destaca-se que as despesas objeto do crédito extraordinário em análise não se caracterizam como despesas obrigatórias de caráter continuado, assim sendo, não se subordinam às exigências da Lei Complementar nº 101, de 2000.

4 – CONCLUSÃO

Diante do exposto e tendo em vista as informações fornecidas pelo Poder Executivo, são esses os subsídios considerados relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 566, de 24 de abril de 2012, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Ana Claudia Castro Silva Borges

Consultora de Orçamentos do Senado Federal